



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910421/2011-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.586 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria CPMF - LIQUIDEZ E CERTEZA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A CPMF não incide sobre o lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada (art. 3º, II da Lei nº 9.311/96). Então, para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o indébito de R\$ 13.919,61, a título de recolhimento indevido de CPMF.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane

Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 25052.14728.261007.1.3.04-1608, transmitida em 26 de outubro de 2007, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 427.206,69, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF), mediante Darf código 5869, em 18 de outubro de 2007, no valor de R\$ 200.714.541,25, relativo ao período de apuração de 10 de outubro de 2007.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – Deinf/SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, às folhas 74 e 75, emitido em 03 de janeiro de 2012, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, em razão de que, a partir das características do Darf discriminado na Dcomp, foi localizado o pagamento sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados.

Nas *Informações Complementares da Análise de Crédito*, a Deinf esclarece que a contribuinte, intimada, não logrou comprovar o pagamento a maior de CPMF. E, que o pagamento no valor original de R\$ 200.714.541,25 foi vinculado pela contribuinte ao débito de CPMF, código 5869, relativo ao período de apuração de 10 de outubro de 2007, no valor de R\$ 199.528.030,32 (v. folha 75).

Em *Observação*, a Deinf/SP informa que às folhas (numeração em papel) 2758 a 2781; 3341 a 3343 e 3453 a 3479 do processo administrativo nº 16327.000765/2010-87, a contribuinte foi intimada a comprovar o alegado pagamento a maior de CPMF, mediante Intimações Deinf/Diort nº 259/2011 e 304/2011, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, com ciência pessoal em 09 de setembro de 2011 e 13 de outubro de 2011. Relata a autoridade fiscal que a contribuinte apresentou documentos e explicações, conforme se transcreve abaixo:

[...] CRÉDITO ALEGADO POR MOVIMENTOS INDEVIDOS DE 2.669 FATOS GERADORES, APRESENTANDO EXPLICAÇÃO PARA 81% DO CRÉDITO EM QUESTÃO REFERENTE À MOVIMENTAÇÃO DE 12 CONTAS, SENDO: ESTORNO DE LANÇAMENTO A DÉBITO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA INVESTIMENTO DE MESMO TITULAR; ESTORNO DE LANÇAMENTO DE REDUÇÃO DE SALDO DEVEDOR; MOVIMENTOS DE LANÇAMENTO A DÉBITO EM CONTA CORRENTE DE CONTRIBUINTES ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSIST. SOCIAL. APRESENTOU EXTRATO DAS CONTAS DOS CONTRIBUINTES EM TELA PARA COMPROVAÇÃO DOS LANÇAMENTOS, RESPECTIVOS

ESTORNOS E DEVOLUÇÕES. QUANTO AOS ESTORNOS, NÃO FOI COMPROVADA A CONDIÇÃO ESTABELECIDADA PELO INCISO II DO ART. 3º DA LEI Nº 9.311/96; TAMBÉM GLOSADO: VALOR ATRIBUÍDO A ENTIDADES DE ASSIST. SOCIAL, POR FALTA DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELOS ART. 1º E 2º DA IN/SRF Nº 531/05; LEGISLAÇÃO APLICADA: (VER SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT 8ª SRRF Nº 316/2004 DE 5/11/2004). OBSERVE-SE QUE A PRESENTE DECISÃO DECORRE DE ANÁLISE INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, às folhas 2 a 7, na qual alega que tem direito ao crédito no valor de R\$ 427.206,69, em razão do pagamento de R\$ 200.714.541,25, relativo ao débito de CPMF do período de apuração de 10 de outubro de 2007, informado na DCTF no valor de R\$ 200.283.717,36. Argumenta que o pagamento indevido decorre do fato de ter efetuado a retenção e o pagamento da CPMF, na qualidade de responsável tributário, sobre diversas operações praticadas por seus clientes. E, por inúmeras razões, tais como estorno de redução de saldo devedor, estorno de transferência de valor, estorno por conta da natureza jurídica do cliente, dentre outros, o fato gerador da CPMF não se concretizou, sendo que o valor retido e recolhido tornou-se indevido. A contribuinte explica a situação ocorrida com cada cliente, a fim de comprovar o pagamento indevido no valor de R\$ 345.525,81 (81% do crédito compensado), como se transcreve:

No caso em tela, destacam-se 05 clientes que sofreram retenções indevidas de CPMF no valor total de R\$ 345.525,81 (81% do crédito compensado), pelos motivos a seguir detalhados:

1) Cliente Associação Cultura Franciscana - CNPJ 60.806.577/0001-77 (R\$ 83.450,91)

O cliente em questão é entidade beneficente de assistência social, conforme comprovado pelo seu cartão do CNPJ (doc. 06) bem como pela Resolução CNAS nº 03/2009 (doc. 07) e, por essa razão, goza de imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal.

A não incidência da CPMF para movimentações financeiras efetuadas por entidades beneficentes de assistência social também se encontra disciplinada no artigo 3º, V da Lei nº 9.311/96.

Assim, considerando que, por equívoco, o Manifestante efetuou a retenção e o recolhimento de CPMF de entidade imune, procedeu ao estorno dos referidos valores ao cliente, conforme é possível verificar no extrato de sua conta corrente (doc. 08), que evidencia a cobrança da CPMF, multa e juros em 09/10/2007 e o estorno da operação em 19/10/2007.

2) Cliente IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Limitada - CNPJ 33.372.251/0001-56 (R\$ 233.574,60)

Cliente Prevdow Sociedade de Previdência Privada - CNPJ 62.282.017/0001-36 (R\$ 7.311,35)

Cliente Instituto Adventista de Jubilação e Assistência - CNPJ 00.494.427/0001-93 (R\$ 7.269,34)

No tocante aos clientes acima mencionados, o indébito de CPMF é decorrente da indevida retenção do tributo, em face das operações praticadas pelos clientes estarem sujeitas à alíquota zero, nos termos do artigo 8º, VII da Lei 9.311/965.

Um todos os casos, em razão da transferência de conta corrente para conta investimento, houve a retenção da CPMF, mas por conta da previsão legal de que tal operação está sujeita à alíquota zero, o Manifestante procedeu à devolução dos valores aos clientes, tal como demonstrado nos extratos anexos (doc. 09).

Nos referidos documentos, é possível constatar: (i) a cobrança indevida de CPMF do cliente IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Limitada em 15/10/2007 e a devolução em 18/10/2007, no valor de R\$ 233.574,60; (ii) a cobrança indevida de CPMF do cliente Prevdow Sociedade de Previdência Privada em 15/10/2007 e o estorno em 22/10/2007, no valor de R\$ 7.311,35 e (iii) a cobrança indevida de CPMF do cliente Instituto Adventista de Jubilação e Assistência em 15/10/2007 e a devolução em 22/10/2007, no valor de R\$ 7.269,34.

3) Cliente Xerox Comércio e Indústria Ltda. - CNPJ 02.773.629/0001-08 (R\$ 13.919,73)

Com relação ao cliente em referência, a retenção de CPMF foi indevida em razão de operação indevida de redução de saldo devedor do cliente.

Nos termos do artigo 3º inciso II da Lei nº 9.311/96, a contribuição não incide no lançamento errado e o seu respectivo estorno, tal como ocorreu no caso em tela.

Assim, o Manifestante procedeu ao estorno do valor lançado para redução do saldo devedor, bem como ao estorno da CPMF indevidamente retida, como se verifica no extrato anexo (doc. 10).

A contribuinte prossegue sua defesa afirmando que, considerando o disposto na Lei nº 9.311/96, estornou a CPMF indevida aos clientes, arcando, portanto, com o ônus do referido tributo, passando a ser o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN.

Alega a interessada que o direito ao ressarcimento se encontra amparado pela garantia do direito à propriedade, bem como pelos princípios da estrita legalidade tributária e da moralidade administrativa, dentre outros. E, argumenta que a autoridade administrativa deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, bem como tem o poder-dever de apreciar todas as informações e documentos que se possa ter a

respeito da matéria. Neste sentido, conclui a contribuinte que as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento indevido e a assunção de seu encargo financeiro.

Em sua defesa, a contribuinte junta aos autos cópia da DCTF original do mês de setembro de 2007, às folhas 27 a 29, comprovante de arrecadação, à folha 30, bem como cadastros de clientes, Resoluções de entidades beneficentes, extratos bancários, entre outros, às folhas 31 a 57.

Em 27 de fevereiro de 2012, a contribuinte apresenta aditamento à manifestação de inconformidade, solicitando a juntada de documentos a fim de comprovar a retenção indevida de CPMF da cliente Associação Cultura Franciscana. Alega a interessada que, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, goza de imunidade tributária, nos termos do art. 195, §7º da Constituição Federal. A contribuinte explica que a não incidência da CPMF para movimentações financeiras efetuadas por entidades beneficentes de assistência social também se encontra disciplinada no artigo 3º, V, da Lei nº 9.311/96. E, que a Instrução Normativa nº 531/05 estabeleceu que a entidade beneficente de assistência social deve apresentar, à instituição responsável, declaração assinada por seu representante legal, bem como cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, válido para o período objeto da não incidência da contribuição.

A 4ª Turma da DRJ/FNS, acórdão nº 07-36.415, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

CPMF. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Para que a entidade beneficente de assistência social faça jus à não incidência da CPMF, é necessário que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na legislação.

CPMF. ESTORNO. NÃO INCIDÊNCIA.

A CPMF não incide no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Foi provida em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 331.606,20, relativo à CPMF do período de apuração encerrado em 10 de outubro de 2007. O voto condutor da DRJ apontou que o Banco cumpriu seu ônus probatório quanto aos recolhimentos indevidos referentes a:

Das entidades beneficentes de assistência social

A contribuinte trouxe aos autos, à folha 66, cópia da Declaração para Isenção da CPMF da cliente Associação Cultura Franciscana - CNPJ 60.806.577/0001-77 - informando que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), para fins de não incidência da CPMF sobre as operações efetuadas a débito na conta corrente 40080-7, agência 3001 do Banco Itaú. Verifica-se, ainda, que a Certidão de folha 65, emitida pelo CNAS, informa que a referida entidade solicitou, tempestivamente, pedido de renovação do CEAS que se encontra em análise.

No extrato bancário, às folhas 34 e 35, observa-se que a contribuinte reteve indevidamente o valor de R\$ 83.450,91 em 09 de outubro de 2007, estornando tal valor em 19 de outubro de 2007.

*Desta forma, reconhece-se o crédito da contribuinte, no valor de **R\$ 83.450,91**.*

Da alíquota zero - Do estorno das operações

Retornando ao caso concreto, observa-se que para as clientes IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Limitada - CNPJ 33.372.251/0001-56; Prevdow Sociedade de Previdência Privada - CNPJ 62.282.017/0001-36 e Instituto Adventista de Jubilação e Assistência - CNPJ 00.494.427/0001-93 a operação de transferência da conta corrente de depósito para conta corrente de investimento foi estornada, assim como a respectiva CPMF, retida no período de 01 a 10 de outubro de 2007, devolvida aos clientes (v. folhas 36 a 39, 42 e 43, 46 e 47).

*Portanto, em razão da operação de transferência ter sido estornada não há razão para a incidência da CPMF. Deste modo, deve-se reconhecer o direito creditório da contribuinte, no valor de **R\$ 248.155,29**, conforme tabela abaixo: (...)*

A DRJ negou provimento quanto à alegação de redução de saldo devedor, estorno das operações da cliente Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Em recurso voluntário, o Banco aduz que demonstrou incorretamente as operações que geraram a tributação indevida pela CPMF. Anexa extratos da conta para provar tal alegação.

Por fim, como bem apontou a DRJ, o Banco pleiteou na Dcomp o crédito no valor de R\$ 427.206,69, mas somente trouxe aos autos documentos relativos ao valor de R\$ 345.525,81. Desta forma, considerou-se não contestada a quantia de R\$ 81.680,88.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

O fundamento para a negativa do reconhecimento do indébito da redução de saldo devedor, estorno das operações da cliente Xerox Comércio e Indústria Ltda, deu-se nos seguintes termos:

A contribuinte alega que para a cliente Xerox Comércio e Indústria Ltda. - CNPJ 02.773.629/0001-08, houve pagamento indevido de CPMF, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.311/96, em razão de operação indevida de redução de saldo devedor do cliente. Afirma a interessada que procedeu ao estorno do valor lançado para redução do saldo devedor, bem como ao estorno da CPMF, no valor de R\$ 13.919,73, indevidamente retida.

Em análise aos autos, observa-se no extrato da conta corrente 01598-0, agência 0911, às folhas 50 a 55, três reduções de saldo devedor assinaladas pela contribuinte como base de cálculo para retenção da CPMF: R\$ 1.164.404,37, em 02/10, R\$ 426.839,03 em 03/10 e R\$ 2.071.849,39, em 09/10. O valor da CPMF retido para o período 01/10 – 10/10, em 15 de outubro, foi de R\$ 133.979,69. Em 17 de outubro houve estorno da redução do saldo devedor nos valores de R\$ 426.805,59, R\$ 2.071.849,39 e R\$ 1.164.404,37. E, por fim, em 19 de outubro, verifica-se o estorno da CPMF no valor de R\$ 13.919,61.

Ocorre que o valor estornado da CPMF, cujo histórico no extrato é EST CPMF PERÍODO ANTER, não corresponde ao valor aplicado sobre as bases de cálculo indicadas pela contribuinte. Desta forma, não há certeza de que o valor da CPMF estornado se refira a fatos geradores ocorridos no período de apuração que se aprecia, ou seja, 01/10 a 10/10.

Desta forma, não se reconhece o pleito da contribuinte.

Em recurso voluntário, o Banco aduz que, por um equívoco, demonstrou como parte das operações que geraram a tributação indevida pela CPMF, aquela ocorrida em 03/10/2007, quando, na verdade, a operação a ser considerada na composição do crédito é aquela ocorrida em 04/10/2007, cuja base de cálculo tributável monta o valor de R\$ 426.805,59, que somada às demais ocorridas em 02/10/2007 e 09/10/2007, totalizam o valor correto do crédito de CPMF pleiteado pelo Recorrente de R\$ 13.919,61:

Data Movimento Base a débito que gerou a tributação	Data do estorno	Data débito da CPMF	Data estorno	Base de Cálculo	Valor Retido e Estornado CPMF Alíquota 0,38%
02.10.2007	17.10.2007	15.10.2007	19.10.2007	1.164.404,37	4.424,73
04.10.2007				426.805,59	1.621,86
09.10.2007				2.071.849,39	7.873,02
Total				3.663.059,35	13.919,61

Observa-se nos extratos da conta os lançamentos apontados (e-fls. 132-138):

Processo nº 16327.910421/2011-69
Acórdão n.º **3301-005.586**

S3-C3T1
Fl. 152

02/10	REDUCAO SALDO DEV 24/08	1.164.404,37
04/10	REDUCAO SALDO DEV 02/10	426.805,59
10/10	REDUCAO SALDO DEV 08/10	2.071.849,39
17/10	EST REDUCAO SDO	426.805,59-
17/10	EST REDUCAO SDO	1.164.404,37-
17/10	EST SALDO DEV A DEDUZIR	2.071.849,39
19/10	EST CPMF PERIODO ANTER	13.919,61

A CPMF não incide sobre o lançamento errado e seu respectivo estorno, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 9.311/96.

Entendo que está comprovado o indébito tributário em favor do Banco, com fundamento nos art. 165, I do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Diante disso, a unidade de origem deve proceder ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP, homologando total ou parcialmente, de acordo com o reconhecimento do indébito de R\$ 13.919,61, a título de recolhimento indevido de CPMF.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o indébito de R\$ 13.919,61, a título de recolhimento indevido de CPMF.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora